



ISSN: 2230-9926

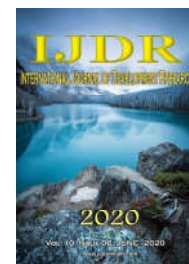
Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 10, Issue, 06, pp. 37186-37188, June, 2020

<https://doi.org/10.37118/ijdr.19083.06.2020>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

RESILIÇÃO UNILATERAL, CONTRATOS RELACIONAIS E A COVID19: BREVE LEITURA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APLICÁVEL

*Danielle Portugal de Biazzi

Advogada, Doutoranda em Direito Civil, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP, Brasil

ARTICLE INFO

Article History:

Received 10th March, 2020

Received in revised form

28th April, 2020

Accepted 08th May, 2020

Published online 30th June, 2020

Key words:

Contratos, Resilição,
Covid19, Boa-fé,
Função social.

*Corresponding author: Danielle Portugal de Biazzi

ABSTRACT

A pesquisa tem como objetivo a análise da posição dos Tribunais brasileiros quando confrontados com a possibilidade de denúncia unilateral dos contratos e a garantia do equilíbrio das relações, principalmente em tempos de crise como a propagada pela COVID19, isto é, como desenvolver métodos que evitem a quebra da função social e boa-fé objetiva entre os contratantes. O trabalho foi desenvolvido pelo método da pesquisa qualitativa e pesquisa bibliográfica, analisando decisões, o contexto legislativo aplicável, projeto de lei e a doutrina jurídica. Ao final, a conclusão busca demonstrar os instrumentos jurídicos já existentes e aqueles que estão em vias de criação pelo Poder Legislativo a fim de reduzir os impactos contratuais em relações de vulnerabilidade, como meio de prestígio à boa-fé objetiva e à socialidade em tempos de pandemia de corona vírus.

Copyright © 2020, Danielle Portugal de Biazzi. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Danielle Portugal de Biazzi. "Resilição unilateral, contratos relacionais e a COVID19: breve leitura do ordenamento jurídico brasileiro aplicável", International Journal of Development Research, 10, 06, 37186-37188.

INTRODUCTION

No final do ano de 2019 o mundo se deparou com manchetes anunciando novo vírus que, em princípio, assolava a China e rapidamente expandiu-se, afetando diretamente as vidas e a economia de quase todos os países do globo, a COVID-19. No Brasil, atualmente epicentro da pandemia (mês de maio de 2020), os primeiros casos foram notificados no final de fevereiro e início de março do corrente ano. Com a decretação de isolamento e quarentena em quase todos os estados da federação, as empresas foram obrigadas a parar e a economia foi atingida instantaneamente. O impacto disso recai sobre as relações contratuais, indiscutivelmente o meio mais efetivo para a circulação de riquezas. De um lado, contratantes impossibilitados de cumprir com suas prestações, de outro credores ávidos pela execução de parcelas vencidas e vincendas de negócios em andamento. O presente trabalho verificará especialmente as consequências em contratos de longa duração, nos quais pode haver a denúncia imotivada, isto é, hipóteses em que qualquer das partes possa exercer direito potestativo de retirada do negócio e quais impactos negativos isso gera numa sistemática de direito privado que visa,

notadamente, o equilíbrio contratual e relações pautadas pela cláusula geral da boa-fé objetiva.

Resilição unilateral e contratos relacionais: Pois bem, o sistema jurídico contratual brasileiro no âmbito do direito privado, diga-se, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor possuem estrutura absolutamente capaz de dar solução à grande parte dos imbróglis à surgir nos próximos anos. O Código Civil, na esteira do que já apresentada o Código do Consumidor, pauta-se sob princípios éticos de lealdade e probidade, sempre à vista do equilíbrio das relações contratuais. Referida linha de raciocínio encontra-se bem delineada nos artigos 421, 421-A e 422 do diploma privado. Recentemente, com a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº13.874/19), alguns dispositivos foram alterados apenas para reforçar a ideia de menor intervenção ou dirigismo estatal, mudança bastante perceptível da leitura do artigos 421 e 421-A, do Código Civil Brasileiro, cujo conteúdo é da cláusula geral da função social. O reforço ao *pacta sunt servanda* também é notável na análise do novo artigo 113 do mesmo diploma legal, referindo-se à interpretação dos negócios jurídicos.

Ainda assim, são inúmeras as decisões judiciais conflitantes que exsurtem diariamente, o que torna pertinente o Projeto de Lei nº 1.790 de 2020 levado à mesa pelo Senador Antonio Anastasia, aprovado no Senado e na Câmara dos Deputados, atualmente aguardando sanção ou veto presidencial. Referido Projeto de Lei também ficou conhecido como RJET - Regime Jurídico Emergencial e Transitório, ou Mini Código Civil e, à exceção poucos detalhes, será importantíssimo instrumento regulamentador nas relações privadas, permeando prazos prescricionais e decadenciais, extinção de contratos, questões societárias, regras pertinentes à locação, também direito de família e condomínio (SCHREIBER, 2020; TARTUCE, 2020). Neste contexto, o assunto da vez é a possibilidade de resolução, revisão e renegociação de contratos com fundamento na imprevisão, caso fortuito e força maior, assim como alteração da base objetiva do contrato. Todas as teorias podem, eventualmente, vir a ser aplicadas a depender das circunstâncias do caso concreto, tampouco há dúvidas que a crise vai provocar recessão econômica. Sendo assim, a compreensão do cenário exige cautela, porquanto, seja nas relações paritárias, seja nas relações de vulnerabilidade, todos os polos estarão lidando com o imprevisto e a excessiva onerosidade, o que impõe a ruptura com padrões maniqueístas e a busca pelo equilíbrio entre os valores patrimoniais e existenciais por trás dos negócios, somados ao dever de colaboração mútua entre os contratantes.

Nesta medida, surge reflexão acerca do risco de eventuais resilições em massa como medida de austeridade, nos contratos, em especial os de consumo, que permitam a denúncia unilateral, seguidas da apresentação de novos planos contratuais ajustados à demanda de mercado e índices atualizados. A questão ganha ares mais complexos, quando referidos negócios jurídicos refletem vínculos de longa duração. Sem novidade, basta uma breve pesquisa na jurisprudência para verificar, que contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares muitas vezes extinguem-se por via da resilição unilateral, mediante notificação prévia por parte da operadora, que rapidamente apresenta planos contratuais tidos por mais adequados, normalmente mais onerosos, ao consumidor, que se vê desamparado. A conduta, por si só, não é abusiva. Não se trata aqui de questionar resilição unilateral. Ao contrário, é direito potestativo previsto no Código Civil, pelo qual o artigo 473 elucida:

Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Assim, nos casos em que a denúncia é expressa ou implicitamente (contratos celebrados por tempo indeterminado) autorizada por lei, é direito potestativo do contratante, que não mais se interessa pela avença, de retirar-se do negócio. Até aqui, tudo dentro da normalidade. Relações obrigacionais não podem se sustentar à sombra da perpetuidade e, não havendo interesse pela parte contratante, somado ao autorizativo legal, a extinção via resilição é medida justa e adequada. Contudo, também não se pode olvidar das hipóteses nas quais o direito à denúncia unilateral merece cautela e isso implica, especialmente, situações em que o

vínculo é de longa duração, também chamados contratos relacionais ou contratos cativos de longa duração. A propósito, Cláudia Lima Marques (1995, p. 57) conceitua os contratos cativos de longa duração da seguinte forma: “relações contratuais que utilizam métodos de contratação de massa, para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração [...]” Nestes casos, por sua natureza, o contrato tende a prolongar-se por extenso período de tempo, criando entre as partes uma relação de confiança e esforços recíprocos em medidas talvez mais complexas e profundas do que verificadas e outras circunstâncias. Oportuno rememorar a colocação de Clóvis V. do Couto e Silva (2006, p. 163) quando trata de relações obrigacionais duradouras e bem esclarece que por sua natureza, “o adimplemento sempre se renova sem que se manifeste alteração no débito. Essas obrigações são mais ricas numa dimensão: no tempo, no elemento duradouro, que se relaciona com a essência do dever de prestação”.

Note que, somados ou não à disciplina das relações de consumo, os contratos relacionais, guardam consigo carga diferenciada no que toca os deveres gerais de boa-fé objetiva, razão pela qual, resilições unilaterais imotivadas podem incidir em abuso de direito em circunstâncias peculiares, chamando a incidência do artigo 187 do Código Civil. Dada a pandemia, podem se mostrar abusivas, v. g., resilições que pretendam extinguir contratos de seguro de vida ou planos de saúde de pessoas que se enquadrem no rol dos pacientes de risco (idosos, diabéticos, cardíacos, portadores de doenças respiratórias, etc.), estejam estas em tratamento ou não, considerando a questão existencial contida na avença.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já considerava abusiva a resilição unilateral em contratos de plano de saúde (individuais e até coletivos), se ocorrer durante tratamento do consumidor. Sem prejuízo, há decisão proferida pela 3ª Turma, sob Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que pontua especificamente a questão dos contratos relacionais e assim resolve:

1. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes.
2. Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.
3. Constatado prejuízo pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a

seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados.¹

Casos como acima apresentado demonstram que a análise puramente econômica do contrato não basta, é preciso que ele se volte também para um triplo esforço orientado pela funcionalização social, equivalência material e boa-fé, conforme lições de Luiz Edson Fachin (2012, p. 94). Merece relevo a reflexão de Rodrigo Fernandes Rebouças (2017, p. 144), quando, trabalhando a teoria do capitalismo consciente, sugere uma mudança de paradigma para as grandes empresas, sob o ponto de vista de uma necessária evolução, não para enfraquecer a autonomia privada, mas para enaltecer, no âmbito das contratações, valores decorrentes das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e função social do contrato. Em tempos de pandemia, é uma reflexão necessária. Aliás, parece ser este um dos valores propulsores do RJET (PL 1790/2020), quando, por exemplo, impede a concessão de liminares em ações de despejo nas ações propostas entre 20 de março a 31 de dezembro de 2020, refletindo franca tentativa de preservação dos negócios jurídicos sem abrir mão da proteção dos vulneráveis. Outro exemplo é que de um lado, deixa clara a preservação do regramento próprio para relações de consumo, quando trata da resolução, rescisão e revisão contratual (artigos 6º e 7º do PL 1790/2020); de outro, afasta temporariamente o direito de arrependimento previsto no artigo 49 do CDC, considerando a franca expansão das contratações à distância e uma necessária contenção de eventuais abusos por parte dos consumidores (art. 8º do PL 1790/2020).

Conclusão

Diante de todos os impactos que o período extremo impõe, será fundamental, às partes adotarem nova postura e assumirem, finalmente, a perspectiva colaborativa e reconhecendo o fator existencial tão celebrado no conceito de contratos de Paulo Nalin (2005, p. 255), afastando, de uma vez por todas, cláusulas e condutas que reduzam os contratos a instrumentos de opressão.

Daí porque, o rompimento unilateral dos contratos de forma imotivada ou motivada por interesses meramente econômicos, ou razões oportunistas em razão da epidemia, sem a adequada demonstração de nexos causal entre o fator de anormalidade e a denúncia, colocando em risco valores fundamentais do outro contraente (vida, saúde, moradia, etc.), deverá ser tido como desleal e em conflito com a colaboração desejada nas relações dotadas de catividade, aptos a gerarem a correspondente responsabilização civil.

REFERÊNCIAS

- Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 2019. AgInt no REsp 1807410/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12.
- Brasil. 2011. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1073595/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 29/04.
- Fachin, L. E. 2012. Teoria crítica do Direito Civil: à luz do novo Código Civil Brasileiro, 3.ed, rev., atual., Rio de Janeiro, Renovar.
- Mansur, R., Schreiber, A. 2020. O projeto de lei do regime jurídico emergencial e transitório do Covid-19, Disponível em <https://andersonschreiber.jusbrasil.com.br/artigos/827105547/o-projeto-de-lei-de-regime-juridico-emergencial-e-transitorio-do-covid-19?ref=feed>
- Tartuce, F. SP 2020. Flávio Tartuce apoia PL que altera relações de Direito Privado, mas defende ajustes, Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/323252/flavio-tartuce-apoia-pl-que-altera-relacoes-de-direito-privado-mas-defende-ajustes>
- Marques, C. L. 1995. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais, 2.ed., rev., ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais.
- SILVA, C. do C. e, 2006. A obrigação como processo, Rio de Janeiro, Editora FGV.
- REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. 2017. Autonomia privada e análise econômica do contrato. São Paulo: Almedina. p. 144
- NALIN, Paulo. 2005. Do contrato: conceito pós-moderno. Curitiba: Juruá.
